



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de iluminação adequada nos locais destinados à travessia de pedestres e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os entes federativos responsáveis por vias públicas deverão garantir a instalação e a manutenção de iluminação adequada nos locais destinados à travessia de pedestres, com vistas a assegurar a visibilidade, reduzir acidentes e promover a segurança viária e pessoal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se locais destinados à travessia de pedestres:

- I – faixas de pedestres em vias urbanas e rurais;
- II – travessias elevadas;
- III – passarelas e pontes destinadas à circulação de pedestres;
- IV – passagens subterrâneas;
- V – áreas de travessia em pontos de parada de transporte público;
- VI – qualquer outro ponto designado, sinalizado ou reconhecido pelo poder público como travessia de pedestres.

Art. 3º A iluminação dos locais de travessia deverá:

- I – garantir visibilidade plena do pedestre e da faixa de travessia durante todo o período noturno;



II – ser instalada de modo a evitar sombras, pontos cegos ou obstrução da visibilidade do condutor;

III – observar padrões técnicos mínimos de intensidade luminosa, uniformidade e posicionamento;

IV – possuir manutenção preventiva periódica e correção imediata em caso de falhas.

Art. 4º A implantação da iluminação adequada será obrigatória:

I – em novas vias, obras públicas ou intervenções urbanísticas;

II – em todas as travessias já existentes no prazo estabelecido no art. 8º;

III – sempre que houver requalificação, revitalização ou recapeamento da via.

Art. 5º A autoridade responsável deverá instalar sinalização indicativa luminosa complementar onde houver alto fluxo de pedestres, elevada velocidade permitida ou registro histórico de acidentes.

Art. 6º É obrigatória a realização de vistorias periódicas, com registro público, para garantir o funcionamento contínuo da iluminação e identificar pontos de risco.

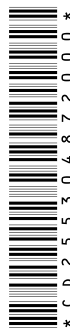
Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o ente ou órgão responsável às seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa ou penal cabíveis:

I – advertência;

II – multa;

III – obrigação de reparo imediato;

IV – responsabilização por danos decorrentes de acidentes associados à má iluminação.



Art. 8º Os entes federativos terão os seguintes prazos para adequação completa da iluminação:

I – 12 (doze) meses para vias urbanas de grande circulação;

II – 24 (vinte e quatro) meses para vias urbanas locais;

III – 36 (trinta e seis) meses para vias rurais e municipais de baixa densidade.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos de iluminação obrigatória, observando normas de engenharia de tráfego, acessibilidade e segurança viária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A travessia de pedestres constitui um dos pontos mais sensíveis da mobilidade urbana e da segurança viária. Estudos nacionais e internacionais demonstram que a insuficiência de iluminação em áreas destinadas à travessia é fator determinante para o aumento de atropelamentos, especialmente no período noturno, quando a visibilidade reduzida compromete tanto a percepção do motorista quanto a proteção do pedestre. No Brasil, a maioria das cidades apresenta grande variação na qualidade da iluminação pública, com falhas recorrentes em pontos críticos, ausência de manutenção contínua e carência de padrões técnicos específicos voltados à segurança do pedestre.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca que a iluminação adequada é uma das medidas mais eficientes e de menor custo relativo para a redução de acidentes fatais com pedestres, sobretudo em vias urbanas de alta velocidade e em rodovias que atravessam áreas densamente povoadas. Em diversos países, a adoção de padrões rígidos de iluminação em faixas de pedestres resultou em queda expressiva de atropelamentos,



reforçando que essa medida é fundamental para promover ruas mais seguras, acessíveis e compatíveis com os princípios de mobilidade sustentável.

No Brasil, ainda que existam normas técnicas aplicáveis à iluminação pública, não há um marco legal que imponha a obrigatoriedade de iluminação específica nos locais destinados à travessia de pedestres. Isso resulta em assimetria entre os municípios e estados, deixando a decisão ao critério exclusivo dos gestores locais, o que ocasiona omissões, precariedade e disparidades regionais. A falta de iluminação adequada viola princípios constitucionais essenciais, como o direito à vida, à segurança, à acessibilidade e à mobilidade urbana, especialmente para populações mais vulneráveis, idosos, crianças, pessoas com deficiência, trabalhadores noturnos e habitantes de periferias urbanas.

A proposta ora apresentada busca preencher essa lacuna ao estabelecer um padrão nacional mínimo de iluminação obrigatória, aplicável a vias urbanas e rurais, garantindo que todos os espaços destinados à travessia de pedestres sejam adequadamente iluminados, sinalizados e submetidos a manutenção contínua. Ao prever prazos escalonados de adequação, o projeto concilia a necessidade de segurança imediata com a viabilidade operacional dos entes federativos, respeitando as diferentes capacidades administrativas e financeiras.

A previsão de penalidades e o dever de transparência por meio de vistorias periódicas ampliam a responsabilização e asseguram que a norma produza efeitos concretos, evitando que a iluminação seja negligenciada após a instalação inicial. A inclusão de dispositivos específicos para áreas de maior risco, como vias de alta velocidade e locais com histórico de acidentes, reforça a necessidade de atuação preventiva, respaldada em evidências de engenharia de tráfego e segurança pública.

Diante da relevância social da matéria, da possibilidade de redução significativa de acidentes e da necessidade de padronização nacional



de políticas públicas de segurança viária, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Deputado DUDA RAMOS

